



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG <i>JA</i>	Fl. 47
---------------------	-----------

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO, IGUALDADE RACIAL E DEFESA DO CONSUMIDOR

Parecer de 1º turno sobre Projeto de Lei nº 684/2023

RELATÓRIO

De autoria da Vera. Iza Lourença, Ver. Bruno Pedralva; Vera. Cida Falabella; Ver. Pedro Patrus e Ver. Wagner Ferreira, o projeto de lei nº 684/2023 (fls. 1 a 16) foi publicado por esta casa em 15/09/2023 e traz a seguinte ementa: "**Declara o valor ecológico, paisagístico, cultural e comunitário da área conhecida como 'Mata do Jardim América'**". Destaca-se que o projeto de lei está acompanhado de estudo técnico relevante sobre a importância da área que visa proteger (fls. 3 a 16) datado de 15/05/2023, produzidos pelo Projeto Manuelzão e Instituto Guaicuy.

O projeto foi instruído com toda a legislação correlata (fls. 17 a 27).

O despacho de recebimento (fl. 28) informa que este projeto será apreciado em dois turnos, sujeitando-se ao quórum da maioria dos presentes.

A Comissão de Legislação e Justiça apreciou a matéria aprovando parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do projeto no dia 03/10/2023 (relatoria Vera. Fernanda Pereira Altoé).

A Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana emitiu parecer favorável, que foi aprovado em 06/11/2023.

Portanto, o projeto de lei é submetido à consideração desta comissão conjunta, na qual fui designado relator, para análise do ponto previsto no art. 52, inciso VIII, alínea 'c' do Regimento Interno desta Casa:

"c) política habitacional;"

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA: 12/12/2023
HORA: 10:13



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG 09	Fl. 48
--------------	-----------

FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra a esta Comissão impedir que disposições contrárias aos direitos humanos, a igualdade racial e aos direitos do consumidor sejam inseridas no arcabouço normativo municipal. Compete analisar se a proposição foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como normativas infraconstitucionais a respeito. Esclarecendo que as medidas previstas na proposta têm como objetivo a concretização da proteção ao meio ambiente em BH em consonância com a legislação afim.

c) Política habitacional

Primeiramente, cumpre destacar que a proteção da mata do Jardim América já foi alvo do Projeto de Lei 1354/2014 (de autoria do então Ver. Leonardo Matos – PV), na tentativa de torná-la de utilidade pública. Contudo, após passar por todas as comissões, o PL foi retirado de tramitação antes de ser votado em 1º turno.

Ainda destaco trecho da ata de reunião ordinária do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMAM do dia 14/12/2022 afim ao tema:

Tratou ainda do encaminhamento à Secretaria de manifesto pela preservação da Mata do Jardim América, assinado também por mais de 40 pessoas, dentre representantes de entidades, parlamentares e deputados federais. Em ambos os casos, o Conselheiro enfatizou que o pedido é pela Transferência do Direito de Construir das áreas da Mata do Mosteiro e Jardim América. (...) Quanto a Mata do Jardim América, informou que o processo possui sentença transitado em julgado, com acordo judicial homologado e que o assunto, salvo melhor juízo, necessita apenas de finalização de burocracias de parcelamento do solo e liberação do alvará de obras e construção pela Prefeitura. O Presidente ressaltou que qualquer prova de



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG 08	Fl. 49
--------------	-----------

desconformidade com o acordo da Mata do Jardim América deve ser registrado e enviado para que a SMMA possa fiscalizar.

Tal processo mencionado trata-se de ação já finalizada através de acordo que encerrou um processo de oito anos, garantindo aos moradores a manutenção da área verde. O processo tinha como partes a Associação Comunitária Social Cultural Desportiva – Gameleira/Nova Suíça (ACSCD), o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), o Município de Belo Horizonte, a Masb Empreendimentos Imobiliários Ltda. e o espólio do antigo proprietário do terreno.

A Carta Magna Brasileira define os direitos fundamentais individuais e também os coletivos ou sociais. Não são apenas direitos, estes decorrem de princípios e assim constituem-se garantias às quais o Estado é responsável e competente para provê-las à sociedade. O artigo 225 da CF traz um capítulo específico sobre o meio ambiente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Também existe previsão no art. 23:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

É consabido que o direito à ordem urbanística consagra o direito à cidade como um direito difuso, assim como ocorre com o direito ao meio ambiente equilibrado, conforme preceitua o artigo 2.º, inciso I do Estatuto da Cidade. Nesse contexto, os desafios urbanos convertem-se em desafios ambientais, considerando que as áreas construídas e os assentamentos humanos compõem a dimensão alterada pelo homem no meio ambiente.

O legislador de 1988 meritocraticamente conferiu à proteção do meio ambiente o status de direito fundamental na Constituição. Este processo foi marcado por uma convergência global, onde mais de um terço dos Estados ao redor do mundo



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

modificaram suas constituições para incorporar valores ambientais. Cada Estado ajustou sua lei fundamental conforme suas peculiaridades, revelando, de certo modo, sua perspectiva única sobre meio ambiente, proteção e conservação de seu território. Isso ocorre porque as interações entre as sociedades humanas e o ambiente são moldadas pela cultura, cada grupo apresentando formas distintas de se relacionar com a natureza, que podem ser sustentáveis ou não.

No contexto brasileiro, a abordagem da Constituição Federal de 1988 em relação ao meio ambiente destaca alguns eixos fundamentais, refletindo nossa visão sobre o tema: a consideração do meio ambiente como um direito fundamental; a preservação da diversidade biológica e dos processos ecológicos; a criação de áreas territoriais especialmente protegidas; a exigência de avaliação prévia de impacto ambiental antes da realização de atividades com potencial significativo de degradação; e a promoção da educação ambiental.

A importância de conciliar os direitos internacionais dos direitos humanos à moradia e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ganha destaque, considerando que a garantia do bem-estar social está intrinsecamente ligada ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade. Diante de um aparente conflito de valores, torna-se imperativo ponderar, no caso concreto, qual direito fundamental deve prevalecer. Nesse contexto, é afirmado que a realização plena de um princípio pode encontrar limitações na esfera de proteção de outro princípio constitucional.

Não se pode ignorar, por conseguinte, que o direito social fundamental à moradia adequada deve ser reconhecido dentro da perspectiva de sustentabilidade ambiental. Para assegurar a dignidade humana, o local de habitação deve ser ecologicamente equilibrado, com condições mínimas de habitabilidade, segurança, saneamento e infraestrutura urbana básica. Torna-se, portanto, inviável pensar em direito à moradia, ou a qualquer outro direito, sem considerar o direito humano ao meio ambiente equilibrado. São valores indissociáveis e, como tal, indivisíveis e interdependentes.

Inseparavelmente, o conteúdo de ambos os direitos – moradia adequada e meio ambiente equilibrado – integra a dignidade humana, visando assegurar que



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

todas as pessoas, de maneira indiscriminada, tenham um espaço seguro para viver, com acesso sustentável às infraestruturas essenciais à saúde, água potável, energia, iluminação, saneamento, mobilidade e serviços de emergência.

A proporcionalidade e a ponderação surgem como elementos essenciais para a resolução do conflito entre a proteção dos direitos à moradia e ao meio ambiente, ressaltando que os princípios constitucionais constituem a base para o fundamento de todo o ordenamento jurídico, configurando-se como normas constitucionais vinculantes para a proteção e garantia dos direitos fundamentais.

A legislação urbanística desempenha o papel crucial de definir limites para as atividades humanas que impactam o ambiente urbano e a qualidade de vida na cidade. Estas atividades estão intrinsecamente ligadas às necessidades inerentes à vida em centros urbanos, abrangendo áreas como moradia, emprego, educação, saúde, mobilidade, alimentação, preservação ambiental, lazer, entre outros.

Dentre as leis urbanísticas, damos destaque ao Plano Diretor do Município de Belo Horizonte (Lei 11.181/2019), o qual é "*instrumento básico da política urbana do Município, que contém as normas fundamentais de ordenamento da cidade para o cumprimento da função social da propriedade urbana, em consonância com o disposto no Estatuto da Cidade*" (art. 1º).

Fruto da colaboração da sociedade, o Plano Diretor representa um compromisso social que delinea os instrumentos de planejamento urbano para reestruturar os espaços urbanos e promover aprimoramentos na qualidade de vida da população.

Podemos conceber o Plano Diretor como um conjunto de diretrizes que regula o crescimento e desenvolvimento de uma cidade, abrangendo aspectos como zoneamento, parcelamento do solo e diversas regulamentações relacionadas à infraestrutura urbana. Sua função primordial é orientar o ordenamento do uso e ocupação do solo, o parcelamento, o disciplinamento das edificações, bem como estabelecer medidas para atender às necessidades de educação, saúde, higiene, habitação, meio ambiente e transporte.

É crucial ressaltar determinadas disposições desta legislação:

Art. 2º - São princípios gerais da política urbana do Município:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

(...)

VII - o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à preservação do patrimônio histórico, paisagístico e cultural do Município;

VIII - a promoção do desenvolvimento sustentável, sob a ótica universal da política de combate às mudanças climáticas, compatibilizando o desenvolvimento social e o econômico com a preservação ambiental, a partir dos princípios da justiça social e da eficiência econômica, garantindo o uso racional e equitativo dos recursos naturais e contribuindo para a melhoria da qualidade de vida e para o conforto climático;

IX - a proteção das áreas verdes e daquelas ameaçadas de degradação, assegurando a sustentabilidade da flora e da fauna;

X - a integração das ações relativas às políticas setoriais associadas à política urbana e ambiental;

Art. 4º - O Plano Diretor inclui conceitos, instrumentos e parâmetros norteadores da política urbana atrelados à NAU, de forma a estabelecer o comprometimento do Município com os compromissos globais, em especial:

(...)

VIII - garantir a gestão sustentável dos recursos naturais, de forma a proteger e qualificar o ecossistema urbano, reduzir as emissões de gases de efeito estufa - GEE - e a poluição do ar e promover a gestão e redução de risco de desastres, concomitantemente à promoção do desenvolvimento econômico sustentável e do bem-estar e da qualidade de vida de todas as pessoas, por meio de:

a) definição de zonas de preservação ambiental, incorporando a elas áreas degradadas a serem recuperadas;

b) definição de áreas de diretrizes especiais - ADEs - de interesse ambiental;

c) constituição de rede de áreas de estruturação ambiental, incluindo conexões verdes e conexões de fundo de vale;

Art. 5º - São objetivos gerais da política urbana do Município:

X - preservar, proteger e recuperar os espaços públicos, o meio ambiente e o patrimônio histórico, cultural, paisagístico, artístico e arqueológico municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 6º - O ordenamento do parcelamento, da ocupação e do uso do solo urbano no Município deve ser feito de forma a assegurar:

VI - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural, assegurado, quando de propriedade pública, o acesso a esses bens pelos cidadãos;

Ademais, o Plano Diretor possui específico Capítulo VI – Do Meio Ambiente (arts. 9º ao 14), dos quais destaco:

Art. 9º - A política ambiental do Município, além do disposto na legislação específica, integra ações de proteção ambiental e saneamento, bem como medidas de prevenção e combate ao risco geológico efetivo e soluções para direcionamento do ordenamento territorial segundo princípios de resiliência e sustentabilidade.

Art. 10 - São princípios vinculados à proteção ambiental no Município:

I - o reconhecimento, a recuperação e a manutenção de áreas públicas ou privadas com atributos ambientais relevantes;

Inúmeras são as disposições do Plano Diretor destinadas à preservação do meio ambiente. Portanto, o projeto em discussão está alinhado com a legislação urbanística do Município.

A política de desenvolvimento urbano aborda dois objetivos constitucionais fundamentais: a ordenação do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, conforme estabelece o Plano Diretor, e a garantia do bem-estar dos seus habitantes (CF, art. 182, caput). A referência à garantia do bem-estar dos habitantes da cidade remete também ao caput do art. 225 da Constituição, que assegura a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial para a qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

A harmonização entre os artigos 182 e 225 da Constituição da República permite afirmar que o modelo de desenvolvimento promovido pela Política Urbana Brasileira é o da sustentabilidade urbana, baseado no equilíbrio entre crescimento econômico, inclusão social e preservação ambiental, além da solidariedade intergeracional. Essa opção constitucional implícita pelo modelo de desenvolvimento urbano sustentável é ratificada pela declaração explícita da garantia do direito às cidades sustentáveis como diretriz geral da política urbana brasileira, conforme



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG ✓	Fl. 54
-------------	-----------

estabelece o art. 2º, inciso I, do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001). Dessa forma, o projeto de lei está em conformidade com a política de desenvolvimento e planejamento urbano.

Diante de tudo apresentado, no escopo desta análise, o Projeto de Lei está em consonância com os princípios do ordenamento jurídico defendidos por esta Comissão, não existindo impedimentos para sua aprovação e regular tramitação nesta Casa.

CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, concluo este parecer pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 684/2023.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2023.



Assinado de forma digital por BRUNO MARTUCHELE DE SALES:03719403629
Dados: 2023.12.12 12:09:57 -03'00'

Ver. Bruno Miranda – PDT

Líder de Governo

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	<i>Camil Caram</i>
Em	<i>19 / 12 / 2023</i>
<i>[Signature]</i>	
Presidência da reunião	



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG 48	Fl. 55
--------------	--------

PL Nº 684 / 23

CONCLUSO para discussão e votação em **1º turno**.

Em: 19 / 12 / 23

476
Divisão de Apoio Técnico-Operacional - Divato

Avulsos distribuídos em:
19 / 12 / 23
476
Divato